



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO  
GABINETE DA PREFEITA

**DECRETO Nº 013/2020**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), BEM COMO SOBRE RECOMENDAÇÕES AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO-PB.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, constantes na LOM, e tendo em vista a situação de emergência em saúde pública de interesse nacional e as recomendações do Ministério da Saúde:

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de Março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de Março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, bem como, o Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Caldas Brandão-PB, ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO** o crescente aumento da quantidade de casos diagnosticados em todo o território nacional, no Estado da Paraíba e também no âmbito do Município de Caldas Brandão.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Em caráter excepcional, diante da necessidade de manutenção das medidas de restrição previstas nos Decretos Estadual nº 40.135, de 20 de março de 2020 e, nº 40.217 de 02 de maio de 2020, este Decreto estabelece prorrogação de prazo de vigência de medidas temporárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19.

**Art. 2º** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica suspenso, até 18 de maio de 2020, o funcionamento de:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO  
GABINETE DA PREFEITA

- academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;
- galerias, centros comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares;
- cinemas, teatros, circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;
- lojas e estabelecimentos comerciais;

§ 1º A suspensão de atividades a que se refere o inciso II não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes.

§ 2º No período referido no caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway).

§ 3º Durante o prazo mencionado no caput, lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial e aglomeração de clientes, dentro ou fora das suas dependências.

§ 4º Não incorrem na vedação de que trata o inciso II os restaurantes e lanchonetes localizados em rodovias, desde que não localizados em áreas urbanas e apenas para o fornecimento de alimentação pronta, devendo priorizar o atendimento aos motoristas de transporte de carga, respeitando a distância mínima de 2,00 metros entre os clientes e observando as demais regras sanitárias;

§ 5º Não incorrem na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços.

- estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;
- hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;
- produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;
- feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria, vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;
- agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de Março de 2020;
- cemitérios e serviços funerários;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO  
GABINETE DA PREFEITA

- atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- serviços de call center, observadas as normas estabelecidas no Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de Março de 2020;
- segurança privada;
- empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;
- concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;
- as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial e aglomeração de clientes dentro ou fora das suas dependências.
- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
- os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;
- as imobiliárias, cujo atendimento ao público deve ser feito com a adoção de todas as recomendações e determinações para não permitir a aglomeração de pessoas;
- óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (takeaway), vedando-se a aglomeração de pessoas;
- empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

§ 6º Os estabelecimentos bancários e as casas lotéricas autorizados a funcionar deverão adotar as seguintes medidas de proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores:

I - estabelecer a distância de 1,5 metros entre cada pessoa, tanto do lado interno como externo dos estabelecimentos, organizando as filas com a demarcação temporária dos pisos com as delimitações supra entre os consumidores.

II - o controle contínuo das medidas de distanciamento, por meio da designação específica de pelo menos um funcionário para exercer tal atribuição, seja nas filas internas ou externas, instruindo os consumidores ao cumprimento dos protocolos de prevenção ao contágio do COVID-19.

III - realizar higienização constante de instalações, ambientes, superfícies, materiais e equipamentos, devendo ser definida rotina para a higienização e desinfecção das maçanetas, portas e materiais de uso comum.

IV - adoção, quando possível, de sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos.

V - a disponibilização constante de álcool gel a 70% aos consumidores de seus serviços durante todo o período de expediente, inclusive para aqueles que aguardam em filas na área externa, sejam elas para atendimento ou autoatendimento.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO  
GABINETE DA PREFEITA

§ 7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto e também pelos Decretos Estadual nºs 40.135/20, 40.141/20, 40.169/20 e 40.188/20, devem observar cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 8º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, e também pelos decretos estadual nº 40.135/20, 40.141/20, 40.169/20 e 40.188/20, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

§ 9º Fica recomendado que os estabelecimentos citados no § 4º não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

**Art. 3º** Fica prorrogada, até o dia 18 de Maio de 2020, a proibição de realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas.

**Art. 4º** Ficam prorrogadas, até o dia 18 de Maio de 2020, as disposições contidas no decreto municipal nº 008, de 23 de Março de 2020 que tratam do funcionamento dos serviços públicos municipal.

**Art. 5º** Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, em transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, em todo o território Municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

§ 1º Recomenda-se que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território Municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

§ 2º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência declarado no Decreto Municipal nº 07, de 17 de Março de 2020 e no Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de Março de 2020.

**Art. 6º** Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada em todo o território Municipal até o dia 18 de Maio de 2020.

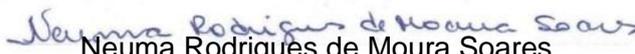
**Art. 7º** Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus.

**Art. 8º** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado ou do Município de Caldas Brandão.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO-PB, EM 04 DE MAIO DE 2020.**

REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE E,  
CUMPRA-SE.

  
Neuma Rodrigues de Moura Soares  
Prefeita Municipal